

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 08.04.2005

30/11/2004

EMENTÁRIO Nº 2 1 8 6 - 2

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG.NO HABEAS CORPUS 84.936-9 ESPÍRITO SANTO**

**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
**PACIENTE(S)** : **MARIA LUIZA BRESSER DE CARVALHO**  
**PACIENTE(S)** : **MARIA CAROLINA BRESSER DE CARVALHO**  
**AGRAVANTE(S)** : **LUCIANA GULINELI PINTO**  
**ADVOGADO(A/S)** : **MARIA LUIZA AHREND S**  
**ADVOGADO(A/S)** : **PAULO ANTÔNIO SILVEIRA E OUTRO(A/S)**  
**AGRAVADO(A/S)** : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EMENTA: HABEAS CORPUS. Inadmissibilidade. Decisão do STJ. Acórdão proferido em agravo regimental contra indeferimento de liminar em habeas corpus. Pedido não conhecido. Aplicação analógica da súmula 691. Agravo regimental improvido. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de pedido de habeas corpus contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, em agravo regimental, manteve decisão do relator que indeferiu liminar em habeas corpus.**

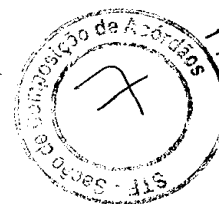
**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE.

Brasília, 30 de novembro de 2004.



**CEZAR PELUSO - RELATOR**



30/11/2004

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 84.936-9 ESPÍRITO SANTO

RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
PACIENTE(S)	: MARIA LUIZA BRESSER DE CARVALHO
PACIENTE(S)	: MARIA CAROLINA BRESSER DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: LUCIANA GULINELI PINTO
ADVOGADO(A/S)	: MARIA LUIZA AHRENDIS
ADVOGADO(A/S)	: PAULO ANTÔNIO SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. Trata-se de agravo regimental em favor de MARIA LUIZA BRESSER DE CARVALHO e MARIA CAROLINA BRESSER DE CARVALHO contra decisão por mim proferida, na qual neguei seguimento ao habeas corpus, por tratar de matéria não apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância (fls. 301). A decisão é de seguinte teor:

**“DECISÃO:** 1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARIA LUIZA BRESSER DE CARVALHO e MARIA CAROLINA BRESSER DE CARVALHO, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento, nos autos do **HC nº 37.403**, a agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar. Da ementa consta:

“AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. LIMINAR INDEFERIDA. GUARDA DE MENOR. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.



1. O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, decidiu que o habeas corpus não constitui via adequada para a definição da guarda de menor, o que enseja o indeferimento da liminar nestes autos.

2. Agravo regimental desprovido.”

Aduz o impetrante que as pacientes “*encontram-se coagidas em sua liberdade de locomoção porque submetidas a ambiente comprometedor para sua formação moral*”, por estarem “*sob a guarda paterna, decretada abusiva e ilegalmente pelo MM Juiz da 3ª Vara de Família de Vitória/ES, com suporte hoje no v. acórdão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça*” (fls. 02).

Informa, ainda, que a opção das pacientes em permanecer com a mãe estaria evidente no laudo pericial subscrito pela assistente social do juízo, nos termos do inc. I do art. 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 227 da Constituição da República.

Requer, por fim, a concessão de medida cautelar para assegurar às ora pacientes o direito de permanecerem sob a guarda materna, na cidade de Belém/PA, enquanto pendente de decisão final a ação de guarda.


2. Inviável o writ.

Successivos precedentes desta Corte firmaram jurisprudência no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* sem que o anterior tenha sido definitivamente julgado, sob pena de se admitir conseqüências que ferem princípios processuais fundamentais, como o da hierarquia dos graus de jurisdição e o da competência deles.

Em caso análogo, o Min. GILMAR MENDES decidiu:

“Não obstante as considerações do zeloso impetrante, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da inadmissibilidade da impetração de **habeas corpus** na hipótese dos autos – **habeas corpus** contra decisões denegatórias de liminar em tribunais, antes do julgamento definitivo do writ, sob pena de **supressão** de instância” (HC nº 84.812, DJ de 24/09/2004. No mesmo sentido, confirmam-se: HC nº 79748, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 23/06/2000; HC nº 76.347, rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 08/05/1998).

No caso, não foi ainda julgado o pedido de *habeas corpus*, senão apenas o de liminar, que foi indeferido.

3. Ante o exposto, nego seguimento a este *habeas corpus* (arts. 21, § 1º, do RISTF, e 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990)”.  


HC 84.936-AgR / ES

2. A agravante sustenta a possibilidade de impetração de *habeas corpus per saltum* para lhe possibilitar renovação após cada recusa (fls. 309).

É o relatório. *fmj*

V O T O

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. Inconsistente o agravo.

Não era lícito a esta Corte conhecer de pedido de *habeas corpus* contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, em agravo regimental, manteve decisão do Relator que indeferiu liminar em *habeas corpus* ali impetrado (**súmula 691**, por analogia).

De todo modo, com a homologação do pedido de desistência protocolado pela agravante nos autos do **HC nº 37.403** (DJ de 25/11/2004), já não subsistiria sequer o processo mesmo em que foi prolatada a decisão denegatória do agravo regimental, nem, por consequência, o objeto original deste *writ*.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo.



30/11/2004

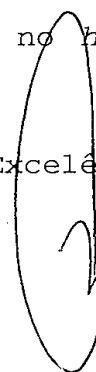
PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 84.936-9 ESPÍRITO SANTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Na verdade, há dois óbices ao provimento do agravo: o primeiro, consubstanciado em verbete de Súmula desta Corte, no sentido de não se admitir impetração contra pronunciamento de relator que haja implicado indeferimento de liminar, em idêntica impetração, em outro *habeas corpus*. É certo que houve um agravo na origem, que foi desprovido. Mas esse agravo apenas devolveu ao Colegiado o merecimento do ato praticado pelo relator, não transmudando a matéria alvo de apreciação.

E há mais. O Diário da Justiça de 25 de novembro de 2004 publicou decisão do relator do *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, homologando a desistência da impetração. Então, a rigor, já não há objeto quanto a este *habeas corpus*, e com um detalhe: esteve a impetrante, que é também a deste *habeas corpus*, assistida profissionalmente pelo mesmo advogado que atua no *habeas* relatado pelo ministro Cezar Peluso.

Diante do quadro, acompanho Sua Excelência, desprovido o agravo.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 84.936-9  
PROCED.: ESPÍRITO SANTO  
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO  
PACTE.(S): MARIA LUIZA BRESSER DE CARVALHO  
PACTE.(S): MARIA CAROLINA BRESSER DE CARVALHO  
AGTE.(S): LUCIANA GULINELI PINTO  
ADV.(A/S): MARIA LUIZA AHREND S  
ADV.(A/S): PAULO ANTÔNIO SILVEIRA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no **habeas corpus**, nos termos voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª Turma, 30.11.2004.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.

  
Ricardo Dias Duarte  
M Coordenador